

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 16

**Secretaria Regional do Mar e das
Pescas**

Portaria n.º 7/2022 de 11 de fevereiro de 2022

Sexta alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, que fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, por maré e por ano, na Região Autónoma dos Açores.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 7/2022 de 11 de fevereiro de 2022

Na Região Autónoma dos Açores, a pesca dos imperadores (*Beryx spp.*) desenvolve-se tradicionalmente no âmbito de uma pescaria artesanal de anzol de características multiespecífica, dirigida a um conjunto de espécies demersais e de profundidade.

A Portaria n.º 161/2017, de 15 de maio, que estabelece a chave de repartição da quota de imperadores (*Beryx spp.*) atribuída pela regulamentação europeia a Portugal nas águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14, do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) pela frota registada no Continente e pela frota registada na Região Autónoma dos Açores dispõe, no seu artigo 2.º, que aquela quota é repartida pelo conjunto das embarcações nacionais, de acordo com o porto de registo, cabendo 85 % da quota total às embarcações registadas em portos da Região Autónoma dos Açores.

Neste enquadramento, foi publicada a Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, que fixou máximos de volumes de capturas para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, na Região Autónoma dos Açores.

A Portaria n.º 87/2019, de 23 de dezembro, que procedeu à primeira alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, veio ajustar os máximos de captura fixados para a Região Autónoma dos Açores, atendendo à disponibilidade e preservação do recurso em causa, bem como ao consumo sustentável das respetivas possibilidades de captura na Região.

A pedido do setor, ao abrigo da Portaria n.º 112/2020, de 14 de agosto foi regulada a captura Imperador (*Beryx decadactylus*) aquando da interdição da pesca do Alfonsim (*Beryx splendens*).

Face ao contexto de gestão das pescarias decorrente da saída do Reino Unido da União Europeia, com a redução dos limites de capturas relativas ao *Beryx spp.*, em 30 de abril foi temporariamente ajustado o regime de capturas desta unidade populacional até 31 de julho através da Portaria n.º 37/2021, de 30 de abril.

Considerando a redução dos limites de capturas para o restante período do ano 2021 e ano 2022, afigurou-se necessário assegurar novo ajuste nos máximos de capturas, o que aconteceu através da Portaria n.º 37/2021, de 30 de abril.

Através da Portaria n.º 93/2021, de 9 de setembro foram alterados os limites máximos de capturas por segmento de embarcação, reajustado através da Portaria n.º 121/2021, de 30 de novembro.

Atentos os limites de capturas previstos para o ano 2022, regulados pelo Regulamento (UE) 2021/91 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, na sua redação atual, afigura-se pertinente definir novas regras relativas à pesca desta unidade populacional.

Foram ouvidas associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, conjugado com o n.º 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Sexta alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro

É alterado o artigo 3.º da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 87/2019, de 23 de dezembro, 112/2020, de 14 de agosto, 79/2021, de 2 de agosto, 93/2021, de 9 de setembro e 121/2021, de 30 de novembro, que fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, por maré e por ano, na Região Autónoma dos Açores, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por mês, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, tem os seguintes limites por categoria de embarcação:

- a) 500 Kg para as embarcações costeiras;
- b) 200 Kg para as embarcações locais.

2 – Sem prejuízo dos limites constantes no número anterior, são fixados os seguintes limites por maré, por categoria de embarcação e espécie:

- a) Para as embarcações costeiras:
 - i) 250 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 150 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*);
- b) Para as embarcações locais:
 - i) 50 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 100 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).

3 – Quando atingida 70% da possibilidade de pesca da unidade populacional de *Beryx spp.* atribuída à Região Autónoma dos Açores, é interdita a pesca ao Alfonsim (*Beryx splendens*), sendo apenas permitida a captura de imperador (*Beryx decadactylus*), em cada maré de pesca, com os seguintes limites:

- a) 100 Kg para as embarcações costeiras;
- b) 50Kg para as embarcações locais.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicada em anexo, que faz parte da presente portaria, a Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, com redação atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 9 de fevereiro de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores, *Beryx spp.*, por maré e por ano, na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso, fixados por regulamentação própria.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Máximos de captura

1 – O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por mês, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, tem os seguintes limites por categoria de embarcação:

- a) 500 Kg para as embarcações costeiras;
- b) 200 Kg para as embarcações locais.

2 – Sem prejuízo dos limites constantes no número anterior, são fixados os seguintes limites por maré, por categoria de embarcação e espécie:

- a) Para as embarcações costeiras:
 - i) 250 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 150 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*);
- b) Para as embarcações locais:
 - i) 50 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 100 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).

3 – Quando atingida 70% da possibilidade de pesca da unidade populacional de *Beryx spp.* atribuída à Região Autónoma dos Açores, é interdita a pesca ao Alfonsim (*Beryx splendens*), sendo apenas permitida a captura de imperador (*Beryx decadactylus*), em cada maré de pesca, com os seguintes limites:

- a) 100 Kg para as embarcações costeiras;
- b) 50 Kg para as embarcações locais.

Artigo 4.º

Portos de descarga

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito da presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores efetuam todos os desembarques das capturas de imperadores, *Beryx spp.*, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Controlo das capturas

1 - O volume de capturas de imperadores, *Beryx spp.*, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. afixa semanalmente, nas lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução da quota.

3 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos referentes às quantidades de imperador, *Beryx spp.*, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

4 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, após a análise dos dados referidos nos números anteriores, alterar, a qualquer momento, os limites máximos previstos no artigo 3.º, não constituindo aqueles quaisquer direitos adquiridos dos armadores ou proprietários das embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, as infrações cometidas.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.